

A. I. Nº - 298917.0003/03-5
AUTUADO - JOÃO BOSCO DE ANDRADE & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 09.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0203-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. O contribuinte apresentou denúncia espontânea com relação a obrigação de comunicar o extravio dos documentos, restando o pagamento pelo não cumprimento da obrigação acessória da guarda dos mesmos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 08/04/2003, reclama o pagamento de multa no valor de R\$ 460,00 pelo extravio de notas fiscais de saída D1, seqüência 001 a 750, seqüência 001 a 050 de microempresa.

O autuado impugna o lançamento (fl. 11) alegando que não infringiu o art. 934, apenas cumpriu o art. 146 que versa em seu inciso I, que nos casos de extravio, furto, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato a INFRAZ dentro de 8 (oito) dias e que, em face do exposto, pede que em conformidade com o art. 915, este Conselho opine pelo cancelamento da penalidade aplicada.

A autuante apresenta informação fiscal (fl. 17), entendendo que, a despeito do autuado ter apresentado declaração nos moldes do art. 146, inciso I, do RICMS/BA, informando o extravio, objeto da autuação, não se eximiu da responsabilidade pela ocorrência, vez que houve o descumprimento da sua obrigação de manter os documentos em boa guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos, no mínimo, conforme reza o art. 144, do mesmo dispositivo legal.

VOTO

Após a análise dos elementos trazidos ao processo, conclui no presente caso de extravio dos documentos fiscais, referidos no relatório, apesar da formalização da denúncia espontânea, esta se deu exclusivamente em relação a obrigação de efetuar a respectiva comunicação, ficando a obrigação acessória de guarda dos documentos fiscais passível de multa, conforme legislação apontada pelo autuante, uma vez que é da responsabilidade do autuado a guarda dos documentos fiscais no prazo de 05 anos e apresentação ao fisco quando solicitados, dentro deste prazo.

O meu voto é pela PROCEDENCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração n **298917.0003/03-5**, lavrado contra **JOÃO BOSCO DE ANDRADE & CIA. LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XIX, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE A. PITOMBO - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR